



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação nº 67 de 29-07-1957
CNPJ: 27.834.977/0001-60

PORTARIA SAAE-LIN Nº 35/2020, DE 02/03/2020.

Institui o Código de Ética dos servidores do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares-ES.

O DIRETOR GERAL INTERINO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LINHARES, nomeado pelo Decreto nº 240/2020 de 02/03/2020, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO a notificação nº 2019.0017.6810-59, expedida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em que recomenda que este SAAE estabeleça em código de ética, com o escopo de assegurar o respeito no ambiente de trabalho e fixação de responsabilidades;

CONSIDERANDO que cabe à Diretoria da Autarquia estabelecer a orientação e os planos para desempenho de suas atividades, conforme Lei nº 1897/1996, artigo 8º;

CONSIDERANDO as vantagens de se trabalhar em um ambiente salubre, onde normas de cortesia e de boa educação são fielmente seguidas;

CONSIDERANDO que é função do SAAE fornecer serviço de qualidade à população do Município, buscando constantemente aprimorar suas atividades;

CONSIDERANDO que, para alcançar a excelência na prestação dos serviços, o SAAE tem como fundamental a consolidação do ambiente harmônico entre seus colaboradores,

R E S O L V E:

TÍTULO I
DA CONDUTA ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO

CAPÍTULO I
FUNDAMENTOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído e estabelecido o Código de Ética dos servidores do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares-ES.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação nº 67 de 29-07-1957
CNPJ: 27.834.977/0001-60

Art. 2º. Para fins de apuração de comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de Lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do SAAE-Linhares.

Art. 3º. O exercício de cargo ou função pública exige conduta compatível com os preceitos deste Código e com os demais princípios da moral individual, social e funcional, em especial com os seguintes:

I - a legalidade, a dignidade, a publicidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios éticos e morais que devem nortear o servidor, seja no exercício de seu cargo, função ou fora dele;

II – o servidor público deverá sempre observar o elemento ético de sua conduta, zelando pela excelência na prestação de seus serviços, o que gerará a eficiência na realização dos seus atos, mantendo conduta ilibada em sua vida social, sendo compatível ao cargo ou função que ocupa;

III - o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

Art. 4º. O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

Art. 5º. A função pública se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

Art. 6º. Salvo os casos de investigações policiais ou interesse superior do Município e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

Art. 7º. Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública.

Art. 8º. A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina.

Art. 9º. O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação nº 67 de 29-07-1957
CNPJ: 27.834.977/0001-60

Art. 10º. O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento do Município de Linhares e da Autarquia.

Seção II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 11. São princípios fundamentais a serem observados pelos servidores públicos do SAAE-Linhares, abrangidos por este código:

I - Ética: os servidores públicos não poderão jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Não terão que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, *caput* e § 4º, da Constituição Federal;

II – Moralidade: os servidores públicos deverão prezar pelo equilíbrio entre a legalidade e a finalidade. Respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo;

III – Interesse público: os servidores devem conduzir suas ações e tomadas de decisões considerando sempre a supremacia do interesse público, estando proibido de fazê-lo em detrimento de favorecimento próprio ou de outrem;

IV – Integridade: os servidores públicos devem agir conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste código e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

V - Imparcialidade: os servidores públicos devem abster-se de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional, com neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VI - Transparência: as ações e decisões dos agentes públicos devem ser transparentes, justificadas e razoáveis;

VII – Honestidade: o servidor é corresponsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;

VIII - Responsabilidade: o servidor público é responsável por suas ações e decisões perante seus superiores, sociedade e entidades que exercem alguma forma de controle, aos quais deve prestar contas, conforme dispuser lei ou regulamento;

IX - Respeito: os servidores públicos devem observar as legislações, federal, estadual e municipal, bem como os tratados internacionais aplicáveis. Devem tratar os usuários dos serviços públicos com urbanidade, disponibilidade, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de credo, raça, posição econômica ou social;

X - Competência: o servidor público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação nº 67 de 29-07-1957
CNPJ: 27.834.977/0001-60

Seção III

Dos Direitos do Servidor Público

Art. 12. É direito do servidor público:

I – trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a ele inerentes;

III – participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV – estabelecer a interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

V – ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

VI - a manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

VII – o conhecimento do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado.

Seção IV

Dos Deveres do Servidor Público

Art. 13. É dever do servidor público:

I – agir com honestidade e integridade no trato dos interesses do SAAE-Linhares;

II – desempenhar, a tempo, com zelo e dedicação, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

III - exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições;

IV – ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

V – jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

VI – tratar cuidadosamente, com cortesia, urbanidade, disponibilidade e atenção os demais servidores e os usuários do serviço público respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça,



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação nº 67 de 29-07-1957
CNPJ: 27.834.977/0001-60

sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano, bem como aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VII - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VIII - ser assíduo, pontual e não se ausentar injustificadamente do serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em toda prestação do serviço público;

IX - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

X - observar e manter-se atualizado com as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

XI - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XII - fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas e facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, garantindo o sigilo quando assim couber;

XIII - respeitar à hierarquia, porém, sem nenhum temor de representar contra qualquer superior que atente contra este Código, lei ou regulamento;

XIV - resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratados, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

XV - levar ao conhecimento imediatamente a seus superiores ou autoridade responsável todo e qualquer ato ou fato contrários ao interesse público de que tiver ciência, em razão do cargo ou função, exigindo as providências cabíveis;

XVI - utilizar os recursos públicos para atender ao interesse público, respeitando as leis e regulamentos pertinentes;

XVII - manter conduta compatível com a moralidade pública e com este Código de Ética, de forma a valorizar a imagem e a reputação do serviço público;

XVIII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XIX - informar sobre qualquer conflito de interesse, real ou aparente, relacionado com seu cargo, emprego ou função e tomar medidas para evitá-los;

XX - ser preciso, objetivo e claro em suas manifestações verbais, escritas ou por qualquer outro meio. Suas manifestações devem representar o seu entendimento da questão, e não atender a interesses de superiores, fornecedores, usuários ou outra parte interessada. O mesmo se aplica à emissão de documentos, certidões, atestados ou equivalentes e a registros contábeis, financeiros ou administrativos;

XXI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova, para efeito de apuração em processo apropriado;



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação nº 67 de 29-07-1957
CNPJ: 27.834.977/0001-60

XXII – abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XXIII – zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

XXIV - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XXV - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XXVI – respeitar a outros códigos de ética aplicáveis, em razão de classe, associação ou profissão;

XXVII – divulgar e informar a todos os servidores públicos sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento;

XXVIII – cooperar e colaborar com os demais servidores no desempenho de suas funções, de modo a multiplicar a eficiência e fomentar a cultura da solidariedade funcional, prevalecendo o espírito de equipe na formulação e execução das tarefas;

XXIX – colaborar com as atividades de fiscalização pelos órgãos de controle;

XXX - observar, no exercício do direito de greve, o atendimento das necessidades inadiáveis em defesa da vida, da segurança pública e dos demais serviços essenciais, nos termos do § 1º, do art. 9º da Constituição Federal de 1988.

Art. 14. É dever, ainda, do servidor, diante de qualquer situação, verificar se há conflito com os princípios e diretrizes deste código, devendo questionar se:

I - seu ato viola lei ou regulamento;

II - seu ato é razoável e prioriza o interesse público;

III - sentiria-se bem, caso sua conduta fosse tornada pública.

Seção V

Das Vedações

Art. 15. Ao servidor público é vedado:

I - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou aceitar qualquer tipo de ajuda financeira, presente, gratificação, prêmio, comissão, doação, empréstimo pessoal ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, para influenciar ou deixar de fazer algo no exercício de seu cargo, emprego ou função pública ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

II – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidade, vínculo íntimo, tempo, posição ou influência, para lograr, direta ou indiretamente, qualquer favorecimento para si ou para outrem;

III - desviar ou utilizar pessoal ou recursos materiais do SAAE-Linhares em serviços ou atividades particulares;



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação nº 67 de 29-07-1957
CNPJ: 27.834.977/0001-60

IV – referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, a outros servidores públicos, a autoridades públicas ou a atos do poder público, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;

V - a prática de nepotismo pelo servidor ou agente público no âmbito de todos os órgãos do SAAE-Linhares;

VI – opor resistência injustificada ao andamento de documentos ou processos, ou à realização de serviços;

VII - retirar, sem prévia e expressa anuência da autoridade competente, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

VIII - atuar como procurador ou intermediário junto a órgãos públicos municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;

IX - dar causa a sindicância ou processo administrativo disciplinar, imputando a qualquer servidor público do SAAE-Linhares infração de que o sabe inocente;

X - praticar o comércio de bens ou serviços no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente;

XI - participar na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município;

XII - falsificar, alterar, deturpar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou o teor de documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;

XIII - retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

XIV – facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública Municipal;

XV – utilizar informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, ganho, benefício ou vantagem, para si ou para outrem;

XVI - exercer quaisquer atividades antiéticas ou incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função;

XVII - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

XVIII - ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

XIX - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano;

XX - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

XXI – permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

XXII - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação nº 67 de 29-07-1957
CNPJ: 27.834.977/0001-60

XXIII - apresentar-se no serviço embriagado ou com seu comportamento alterado pelo uso de substâncias entorpecentes;

XXIV - constranger servidores ou terceiros a participarem de eventos com caráter político-partidário, ideológico ou religioso;

XXV - negar-se a transferir as atividades do cargo ou função, quando se tratar de sucessão.

CAPÍTULO II
CONDUTA PESSOAL

Seção I

Utilização de Recursos Públicos

Art. 16. Os servidores públicos têm o dever de proteger e conservar os recursos públicos e não poderão usar esses recursos, nem permitir o seu uso, a não ser para os fins autorizados em lei ou regulamento.

Art. 17. A utilização de recursos públicos para fins particulares, como atividades sociais ou culturais, reuniões e outras, deve limitar-se àquela autorizada em lei.

Seção II

Conflito de Interesses

Art. 18. Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro, seja pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do servidor em seu cargo, emprego ou função.

Art. 19. Os servidores públicos têm o dever de declarar qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

Seção III

Presentes

Art. 20. Nenhum servidor deve, direta ou indiretamente, pleitear, sugerir ou aceitar presentes:

I - de uma fonte proibida;

II - em decorrência do cargo, emprego ou função ocupados.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os prêmios concedidos em eventos oficiais.

Seção IV



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação nº 67 de 29-07-1957
CNPJ: 27.834.977/0001-60

Outro Emprego ou Trabalho

Art. 21. Excetuando-se as vedações constitucionais, legais e regulamentares, é permitido ao servidor ter outro emprego ou trabalho que não conflite com as atribuições ou com o expediente de trabalho de seu cargo, emprego ou função no SAAE-Linhares.

TÍTULO II
DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 22. Fica criada Comissão de Ética no SAAE-Linhares, com as seguintes atribuições:

I - receber e examinar consultas, denúncias, ou representações interpostas contra servidor contra infringência a princípio ou norma ético-profissional e providenciar as diligências e informações necessárias à apuração de sua veracidade;

II – dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas deste Código e deliberar sobre os casos omissos recorrendo à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões, para realizar o julgamento à falta ética do servidor;

III - participar de seminários, palestras e discussões a respeito de ética profissional, probidade administrativa, crimes praticados por servidores públicos, exercício da cidadania e outros cursos afins;

IV - solicitar, quando necessário, ao setor competente, cópia de declaração de bens, objetivando verificar a compatibilidade da acumulação patrimonial do servidor, utilização, uso ou consumo de bens materiais pelo mesmo, considerando sua declaração anual de bens e o nível de seus ganhos;

V - requerer à autoridade maior do SAAE-Linhares a aplicação das penalidades.

Art. 23. A Comissão de Ética será composta por 03 (três) servidores efetivos e seus respectivos suplentes, após designação por portaria pelo dirigente máximo do SAAE-Linhares.

§ 1º. A indicação dos membros da comissão não poderá recair em servidor que tenha sofrido sanção disciplinar ou censura nos últimos três anos.

Art. 24. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada de acordo com o Art. 27.

§ 1º. Deve-se considerar impedido o servidor membro da Comissão que tiver cônjuge, companheiros, afins e parentes até terceiro grau, em processo ético conduzido por esta.

§ 2º. O servidor público investigado será oficiado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação nº 67 de 29-07-1957
CNPJ: 27.834.977/0001-60

§ 3º. Os interessados, bem como a Comissão de Ética de ofício, poderão produzir provas.

§ 4º. A Comissão de Ética poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem como solicitar parecer de especialista, quando julgar imprescindível.

§ 5º. Concluídas as diligências mencionadas no parágrafo anterior, a Comissão de Ética oficiará o servidor público para nova manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 6º. A Comissão de Ética encaminhará o parecer final à autoridade superior do SAAE-Linhares.

TÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 25. A violação das normas estipuladas neste Código de Ética acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes penalidades:

I - censura privada: conerá determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou se retratar do fato ou conduta praticada por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos;

II – censura pública: deverá ser levada ao conhecimento geral por meio de publicação no Diário Oficial do Município, identificando o nome do censurado, a lotação do servidor e o motivo da aplicação da censura.

Parágrafo único. Na fixação da censura serão considerados os antecedentes do denunciado, circunstâncias atenuantes ou agravantes e as consequências do ato praticado ou conduta adotada.

Art. 26. Qualquer censura, privada ou pública, será informada à unidade responsável pela gestão dos recursos humanos para registro na ficha funcional, com a finalidade de aplicação na avaliação do estágio probatório, na progressão funcional e nas demais circunstâncias onde seja ponderado o merecimento do servidor.

Art. 27. Dada a gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, a decisão final poderá ser encaminhada para abertura de processo administrativo disciplinar e cumulativamente à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito para as providências disciplinares cabíveis.

TÍTULO IV
DA DENÚNCIA

Art. 28. A denúncia, para efeito deste Código, compreende a formalização de informação na qual se alega uma transgressão ao Código de Ética por um ou mais servidores do SAAE-Linhares.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação nº 67 de 29-07-1957
CNPJ: 27.834.977/0001-60

Art. 29. A denúncia deve ser encaminhada à Comissão de Ética e deve conter:

I - nome(s) do(s) denunciante(s), podendo ser anônima;

II - nome(s) do(s) denunciado(s);

III - prova ou indício de prova da transgressão alegada.

Parágrafo único. Os procedimentos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Qualquer cidadão que houver de tomar posse ou ser investido em função pública no SAAE-Linhares, deverá assinar um termo de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética.

Art. 31. Os preceitos éticos descritos neste código não substituem os deveres e as proibições constantes da Lei n. 1.347/1990, e suas alterações, cuja transgressão importará na sanção administrativa e disciplinar prevista em lei, respeitados os direitos constitucionais do devido processo legal.

Art. 32. Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

FELIPE COSTA AZEREDO
Diretor Geral Interino do SAAE
Matrícula 988